

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9, 10 E 11 DO MÊS DE AGOSTO/2022 ^{1 2}
(Complementar à Publicada no DOU de 10/10/2022, Seção 1, pp. 40 a 41)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201600858 **Parecer:** CNE/CP 20/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto
Interessada: Associação de Ensino José Wellington Bezerra da Costa – Votuporanga/SP
Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 197, de 16 de março de 2022, que tratou do credenciamento da FATEC – Faculdade de Teologia e Ciências de Votuporanga, com sede no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 197, de 16 de março de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da FATEC – Faculdade de Teologia e Ciências de Votuporanga, com sede na Rua José Sanches Peres, nº 3.040, bairro São João, no município de Votuporanga, no estado de São Paulo **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507994 **Parecer:** CNE/CP 21/2022 **Relator:** Aristides Cimadon
Interessada: Faculdade Eficaz Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 289, de 6 de abril de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 289, de 6 de abril de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201926498 **Parecer:** CNE/CES 515/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho
Interessada: Sociedade Educacional Santa Teresa D'Ávila Ltda. – Teresina/PI
Assunto: Credenciamento da Faculdades FAMEP Unidade Teresina – PI, com sede no

¹ Publicada no DOU de 28/11/2022, Seção 1, pp. 46 a 51.

² Retificação publicada no DOU de 8/12/2022, Seção 1, p. 233: Na Súmula Complementar referente à Reunião Ordinária de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 28/11/2022, Seção 1, pp. 46 a 51, no Parecer CNE/CES nº 539/2022, p. 48, onde se lê: “Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Maranhense de Ensino e Cultura (IMEC), com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 2.775, bairro Rebouças, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017”, leia-se: “Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Maranhense de Ensino e Cultura (IMEC), com sede na Avenida João Pessoa, nº 214-B, bairro João Paulo, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017”.

município de Teresina, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade FAMEP Unidade Teresina – PI, com sede na Rua Primeiro de Maio, nº 1.144, bairro Marquês de Paranaguá, no município de Teresina, no estado do Piauí **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904799 **Parecer:** CNE/CES 516/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Fundação Evangélica de Comunicação FUNEC – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD), com sede na Avenida Vicente de Carvalho, nº 1.083, bairro Vicente de Carvalho, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201903590 **Parecer:** CNE/CES 517/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** IFR Instituto e Faculdades Reconhecer Ltda. – Goiânia/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Reconhecer (FR), a ser instalada no município de Goiânia, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Reconhecer (FR), a ser instalada na Rua Manoel Bandeira, nº 31, Quadra QC30, Lotes 4 e 6, bairro Conjunto Vera Cruz, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901863 **Parecer:** CNE/CES 518/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Simonsen (UNISIMONSEN), por transformação da Faculdade Integradas Simonsen (FIS), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Simonsen (UNISIMONSEN), por transformação da Faculdade Integradas Simonsen (FIS), com sede na Rua Ibitiúva, nº 151, bairro Padre Miguel, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905000 **Parecer:** CNE/CES 519/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** IDEA – Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem Serviços Educacionais Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Credenciamento do Instituto de Direito do Norte – IDN Manaus, a ser instalado no município de Manaus, no estado do Amazonas **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Direito do Norte – IDN Manaus, a ser instalado na Rua Terezina, nº 447, bairro Adrianópolis, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201929995 **Parecer:** CNE/CES 520/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil S.A. – Balneário Camboriú/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Uniavan Rio do Sul (Uniavan), a ser instalada no município de Rio do Sul, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uniavan Rio do Sul (Uniavan), a ser instalada na Rua Prefeito Wenceslau Borini, nº 2.615, bairro Canta Galo, no município de Rio do Sul, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Medicina Veterinária, bacharelado e Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 202008347 **Parecer:** CNE/CES 521/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Faculdades Integradas Progresso Ltda. – Confresa/MT **Assunto:** Credenciamento da Faculdades Integradas Progresso Ltda. (FACINPRO), a ser instalada no município de Confresa, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas Progresso Ltda. (FACINPRO), que seria instalada na Rua Cuiabá, nº 17, Centro, no município de Confresa, no estado de Mato Grosso, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013488 **Parecer:** CNE/CES 522/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Metropolitan Educação Ltda. – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Franca (FAMEF), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Metropolitana de Franca (FAMEF), com sede na Avenida Doutor Ismael Alonso Y. Alonso, nº 1.826, bairro Jardim Veneza, no município de Franca, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Design de Interiores, Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013572 **Parecer:** CNE/CES 523/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Faculdades Integradas Carajás S/C Ltda. – EPP – Redenção/PA **Assunto:** Credenciamento da Escola Superior da Amazônia de Abaetetuba (ESAMAZ), com sede no município de Abaetetuba, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola Superior da Amazônia de Abaetetuba (ESAMAZ), com sede na Avenida Lauro Sodré, nº 560, Centro, no município de Abaetetuba, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023760 **Parecer:** CNE/CES 524/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Add School Ltda. – Taboão da Serra/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade iConnect (FICON), com sede no município de Taboão da Serra, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade iConnect (FICON), com sede na Avenida Vida Nova, nº 28, bairro Jardim Maria Rosa, no município de Taboão da Serra, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202113014 **Parecer:** CNE/CES 525/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Faculdade Prominas Ltda. – Montes Claros/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Montes Claros (FACULMONTES), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Montes Claros (FACULMONTES), com sede na Rua Lírio Brant, nº 511, bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Geoprocessamento; tecnologia em Logística e tecnologia em Marketing, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022204 **Parecer:** CNE/CES 526/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** FEAM – Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia Ltda. – Abaetetuba/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia, com sede no município de Abaetetuba, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia, com sede na Rodovia Doutor João Miranda, nº 3.072, bairro Bosque, no município de Abaetetuba, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Marketing, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904440 **Parecer:** CNE/CES 528/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** IDEA – Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem Serviços Educacionais Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Credenciamento do Instituto de Direito do Nordeste (IDN São Luís), a ser instalado no município de São Luís, no estado do Maranhão **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Direito do Nordeste (IDN São Luís), a ser instalado na Avenida Dois, nº 33, bairro Alterosa, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931712 **Parecer:** CNE/CES 529/2022 **Relator:** Aristides Cimadon
Interessado: CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – Maringá/PR
Assunto: Credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Cesumar (Unicesumar), a ser instalado no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Cesumar (Unicesumar), a ser instalado na Rua Nelson da Cunha Junior, nº 700, bairro Vila Pérola, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso superior de Administração, bacharelado. Nos termos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201926358 **Parecer:** CNE/CES 530/2022 **Relator:** Aristides Cimadon
Interessada: Cruzada Maranata de Evangelização – Salvador/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Batista Brasileira (FBB), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Batista Brasileira (FBB), com sede na Rua Altino Serbeto de Barros, nº 174, bairro Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201926372 **Parecer:** CNE/CES 531/2022 **Relator:** Aristides Cimadon
Interessada: Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade CDL, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade CDL, com sede na Rua 25 de Março, nº 882, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201929816 **Parecer:** CNE/CES 532/2022 **Relator:** Aristides Cimadon
Interessada: UB – UCP Educacional S.A. – Pitanga/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná (UCP), com sede no município de Pitanga, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná (UCP), com sede na Avenida Universitária, s/n, bairro Cantu, no município de Pitanga, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014332 **Parecer:** CNE/CES 533/2022 **Relator:** Aristides Cimadon
Interessada: Moveedu Cursos Profissionalizantes Ltda. – São José do Rio Preto/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Microlins (FAMIC), com sede no município de Catanduva, no

estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Microlins (FAMIC), com sede na Rua Bahia, nº 236, Centro, no município de Catanduva, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Marketing, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201611854 **Parecer:** CNE/CES 534/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Associação de Ensino e Pesquisa Graccho Cardoso S/C Ltda. – Aracaju/SE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE), com sede na Travessa Sargento Duque, nº 85, bairro Industrial, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201814661 **Parecer:** CNE/CES 535/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Centro Educacional IBRA Ltda. – Ipatinga/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade IBRA de Minas Gerais (Faculdade FIBMG), com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade IBRA de Minas Gerais (Faculdade FIBMG), com sede na Avenida Gerasa, nº 1.447, bairro Bethânia, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905458 **Parecer:** CNE/CES 536/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Interativa de São Paulo (FAISP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Interativa de São Paulo (FAISP), com sede na Rua Heloísa Penteado, nº 327, bairro Vila Esperança, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905371 **Parecer:** CNE/CES 537/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Barros Melo Ensino Superior S.A. – Olinda/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Medicina de Olinda (FMO), com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Medicina de Olinda (FMO), com sede na Rua Doutor Manoel de Almeida Belo, nº 1.333, bairro Novo, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904710 **Parecer:** CNE/CES 538/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Sociedade Educacional Católica do Oeste do Pará – Novo Progresso/PA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Católica Cavanis do Sudoeste do Pará (FCCSPA), com sede no município de Novo Progresso, no estado do Pará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Católica Cavanis do Sudoeste do Pará (FCCSPA), com sede na Rua Boa Vista, esquina com Rua Edelberto Henrique Oderdenge, s/n, bairro Jardim Santarém, no município de Novo Progresso, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200616 **Parecer:** CNE/CES 539/2022 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Assupero Ensino Superior Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Maranhense de Ensino e Cultura (IMEC), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Maranhense de Ensino e Cultura (IMEC), com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 2.775, bairro Rebouças, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201906565 **Parecer:** CNE/CES 541/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Centro Internacional de Estudos de Fisioterapia, Acupuntura e Terapias Orientais – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Escola Brasileira de Medicina Chinesa (EBRAMEC), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Brasileira de Medicina Chinesa (EBRAMEC), com sede na Rua Visconde de Parnaíba, nº 2.727, bairro Brás, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926168 **Parecer:** CNE/CES 542/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Academia Juinense de Ensino Superior Ltda. – ME – Juína/MT **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Norte de Mato Grosso (AJES), com sede no município de Guarantã do Norte, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Norte de Mato Grosso (AJES), com sede na Rua Oity's, nº 150, bairro Jardim Vitória, no município de Guarantã do Norte, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004867/2022-53 **Parecer:** CNE/CES 543/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Niterói (FMN Niterói), com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Maurício de Nassau de Niterói (FMN Niterói), com sede na Rua Gavião Peixoto, nº 179, bairro Icaraí, no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Maurício de Nassau de Niterói (FMN Niterói) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006470/2022-04 **Parecer:** CNE/CES 544/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Pelotas (FMN Pelotas), com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Maurício de Nassau de Pelotas (FMN Pelotas), com sede na Rua Marechal Deodoro, s/n, Centro, no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Maurício de Nassau de Pelotas (FMN Pelotas) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006441/2022-34 **Parecer:** CNE/CES 545/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Juiz de Fora (FMN JF), com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Maurício de Nassau de Juiz de Fora (FMN JF), com sede na Rua Mário Crispim, s/n, bairro Bosque do Imperador, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Maurício de Nassau de Juiz de Fora (FMN JF) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006644/2022-21 **Parecer:** CNE/CES 546/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Univeritas Universus Veritas de São Gonçalo (Univeritas SG), com sede no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de São Gonçalo (Univeritas SG), com sede na Rua Zeferino Reis, nº 351, Centro, no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Univeritas Universus Veritas de São Gonçalo (Univeritas SG) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006575/2022-55 **Parecer:** CNE/CES 547/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Uninassau Patos, com sede no município de Patos, no estado da Paraíba **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Uninassau Patos, com sede na Rua Vandy Alves, s/n, bairro São Sebastião, no município de Patos, no estado da Paraíba, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo

acadêmico da Faculdade Uninassau Patos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009058/2022-38 **Parecer:** CNE/CES 548/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** CESA – Complexo de Ensino Superior Arthur Thomas S/S Ltda. – ME – Londrina/PR **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Positivo Londrina (FPL), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Positivo Londrina (FPL), com sede na Rua Prefeito Faria Lima, nº 400, bairro Jardim Maringá, no município de Londrina, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o CESA – Complexo de Ensino Superior Arthur Thomas S/S Ltda. – ME ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos superiores oferecidos na modalidade a distância pela Faculdade Positivo Londrina (FPL) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006386/2022-82 **Parecer:** CNE/CES 549/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Florianópolis (FMN Floripa), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Maurício de Nassau de Florianópolis (FMN Floripa), com sede na Rua São João Batista, nº 60, bairro Agrônômica, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Maurício de Nassau de Florianópolis (FMN Floripa) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006443/2022-23 **Parecer:** CNE/CES 550/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Londrina – FMN Londrina, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Maurício de Nassau de Londrina – FMN Londrina, com sede na Rua Canudos, nºs 261 e 264, bairro Jardim Higienópolis, no município de Londrina, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicada em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Maurício de Nassau de Londrina – FMN Londrina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005364/2022-03 **Parecer:** CNE/CES 551/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Betim (FMN Betim), com sede no município de Betim, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Maurício de Nassau de Betim (FMN Betim), com sede na Rua Pirapora, nº 711, bairro Vila Cristina, no município de Betim, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do

Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Maurício de Nassau de Betim (FMN Betim) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005425/2022-24 **Parecer:** CNE/CES 552/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Divinópolis (FMN Divinópolis), com sede no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Maurício de Nassau de Divinópolis (FMN Divinópolis), com sede na Rua Rio de Janeiro, s/n, Centro, no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Maurício de Nassau de Divinópolis (FMN Divinópolis) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904498 **Parecer:** CNE/CES 555/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP – Petrolina/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Soberana de Jacobina, a ser instalada no município de Jacobina, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Soberana de Jacobina, a ser instalada na Rua Coronel João Vieira, nº 38, Centro, no município de Jacobina, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904556 **Parecer:** CNE/CES 556/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Nova Geração Assessoria Educacional Ltda. – ME – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Nova Geração, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nova Geração, com sede na Rua Professor Antônio Gama de Cerqueira, nº 325, bairro Vila Americana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202024048 **Parecer:** CNE/CES 557/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Instituto de Educação e Formação Livre Ltda. – Ipirá/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ensino e Formação da Bahia (FEFB), com sede no município de Ipirá, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino e Formação da Bahia (FEFB), com sede na Travessa São José, nº 9, Centro, no município de Ipirá, no estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202113093 **Parecer:** CNE/CES 558/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Fundação Dom Cabral – Nova Lima/MG **Assunto:** Credenciamento da Fundação Dom Cabral – Ensino Superior (FDC), com sede no município de Nova Lima, no

estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Fundação Dom Cabral – Ensino Superior (FDC), com sede na Avenida Princesa Diana, nº 760, bairro Alphaville Lagoa dos Ingleses, no município de Nova Lima, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905839 **Parecer:** CNE/CES 559/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto do Conhecimento da Bahia – EIRELI – Candeias/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Osvaldo Alves de Miranda (FACOAM), com sede no município de Camaçari, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Osvaldo Alves de Miranda (FACOAM), com sede na Avenida Vinte e Oito de Setembro, nº 338, bairro Alto da Cruz, no município de Camaçari, no estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906150 **Parecer:** CNE/CES 560/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Educacional Nove de Julho – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Marechal Rondon de Guarulhos (FMR-GUARULHOS), a ser instalada no município de Guarulhos, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Marechal Rondon de Guarulhos (FMR-GUARULHOS), a ser instalada na Rua Salgado Filho, nº 539, bairro Vila Progresso, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008146 **Parecer:** CNE/CES 562/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda. – Caxias do Sul/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 596, de 14 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves, com sede no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 596, de 14 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves, com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 419, bairro Juventude da Enologia, no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000340/2022-40 **Parecer:** CNE/CES 563/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Chertonys Cardoso Dantas – João Pessoa/PB

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de João Pessoa, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Chertony's Cardoso Dantas, no curso superior de Farmácia, bacharelado, no período de 2017 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de João Pessoa, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926200 **Parecer:** CNE/CES 564/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Educacional e Tecnológica de Santa Catarina – Joinville/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Assessoritec, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Assessoritec, com sede na Rua Marques do Pombal, nº 287, bairro Iririú, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Qualidade e de tecnologia em Gestão de Produção Industrial, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202111513 **Parecer:** CNE/CES 566/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Centro de Extensão Universitária – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Bela Vista (FBV), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Bela Vista (FBV), a ser instalada na Rua Martiniano de Carvalho, nº 573, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, para a oferta dos cursos superiores de Ciências Econômicas, bacharelado e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202111639 **Parecer:** CNE/CES 567/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP – Petrolina/PE **Assunto:** Credenciamento da Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina (Soberana), com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina (Soberana), com sede na Avenida Coronel Antônio Honorato Viana, s/n, bairro Gercino Coelho, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202113913 **Parecer:** CNE/CES 568/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Aria Ltda. – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento do Instituto Aria, a

ser instalado em Brasília, no Distrito Federal **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Aria, a ser instalado no SGAS 610, Conjunto F, Bloco 2, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Estética e Cosmética e Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906011 **Parecer:** CNE/CES 569/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Faculdade Araguapaz Itamar Bernadino Ltda. – Araguapaz/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Ciências Unificadas Goianira, a ser instalada no município de Goianira, no estado de Goiás **Voto da Relatora:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Ciências Unificadas Goianira, que seria instalada na Rua Mandi, Área Pública 3, s/n, bairro Setor Residencial São Pedro, no município de Goianira, no estado de Goiás, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907023 **Parecer:** CNE/CES 570/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Associação Paulista de Medicina – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade da Associação Médica Paulista (APM), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Associação Médica Paulista (APM), com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 278, Edifício Associação Paulista Medicina, 13º Andar, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927964 **Parecer:** CNE/CES 571/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Associação de Ensino Integrado e Organizado Universitário – Cariacica/ES **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas (PIO XII – DIR), com sede no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas (PIO XII – DIR), com sede na Rua Bolívar de Abreu, nº 48, bairro Campo Grande, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013628 **Parecer:** CNE/CES 572/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. – Manaus/AM **Assunto:** Credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário CEUNI – FAMETRO, a ser instalado no município de Tabatinga, no estado do Amazonas **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário CEUNI – FAMETRO, a ser instalado na Avenida da Amizade, s/n, bairro São Francisco, no município de Tabatinga, no estado do Amazonas, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado. Nos termos do § 2º do artigo 32 do Decreto nº

9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e não gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 202111396 **Parecer:** CNE/CES 573/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Faculdade CENAC Eireli – Votuporanga/SP **Assunto:** Credenciamento do CENAC – Centro de Ensino Nacional, com sede no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do CENAC – Centro de Ensino Nacional, com sede na Avenida Deputado Áureo Ferreira, nº 889, bairro Vila Recanto das Águas, no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906143 **Parecer:** CNE/CES 574/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Faculdade União Brasileira Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Paschoal Dantas EAD (FPD – EAD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Paschoal Dantas EAD (FPD – EAD), com sede na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, nº 495, bairro Jardim Nossa Senhora do Carmo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906391 **Parecer:** CNE/CES 575/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Instituto Educa Mais (IE+) – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Virtual do Brasil (FVB), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Virtual do Brasil (FVB), com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 4.899, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Ciências Sociais, licenciatura; Educação Especial, licenciatura; Geografia, licenciatura; Gestão Financeira, tecnológico; Letras – Língua Portuguesa, licenciatura; Matemática, licenciatura e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907714 **Parecer:** CNE/CES 577/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Liceu de Inovação, Tecnologia e Educação Ltda. – Adamantina/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Inovação e Tecnologia (FINOVA), com sede no município de Adamantina, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Inovação e Tecnologia (FINOVA), com sede na Avenida Rio Branco, nº 2.500, bairro Vila Industrial, no município de Adamantina, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023382 **Parecer:** CNE/CES 578/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Faculdade Mundo Trader Ltda. – Campina Grande/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Mundo Trader (FMT), com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Mundo Trader (FMT), com sede na Avenida Internacional, nº 77, bairro Nações, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202111650 **Parecer:** CNE/CES 579/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** V.E.R. Informática Administrativa Ltda. – Antônio Prado/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Antônio Prado (FAP-RS), a ser instalada no município de Antônio Prado, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Antônio Prado (FAP-RS), que seria instalada na ERS 122, Km 126, nº 190, no município de Antônio Prado, no estado do Rio Grande do Sul, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202123050 **Parecer:** CNE/CES 580/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Dom Bosco Ensino Superior Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da International Orofacial Academy RP (IOA RP), a ser instalada no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da International Orofacial Academy RP (IOA RP), a ser instalada na Rua Lafaiete, nº 275, Centro, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201926748 **Parecer:** CNE/CES 583/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Instituto Gianna Beretta de Educação Superior Ltda. – ME – São Luís/MA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Gianna Beretta, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Gianna Beretta, com sede na Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 1.100, bairro Bequimão, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904818 **Parecer:** CNE/CES 584/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Sociedade de Educação e Cultura Indiará Ltda. – Indiará/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Desenvolvimento Sócio Ambiental (FADESA), a ser instalada no município de Itanhangá, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Desenvolvimento Sócio Ambiental (FADESA), que seria instalada na Avenida Rio Grande do Sul, s/n, Centro, no município de Itanhangá, no estado de Mato Grosso, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022816 **Parecer:** CNE/CES 585/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** SEDUP – Sociedade Educacional da Paraíba Ltda. – João Pessoa/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), com sede na Avenida Flávio Ribeiro Coutinho, nº 805, Shopping Center Manaíra, bairro Manaíra, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202024382 **Parecer:** CNE/CES 586/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** UNI-A Educação Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Anclivepa de Natal, a ser instalada no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anclivepa de Natal, a ser instalada na Rua Mossoró, nº 407, bairro Petrópolis, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418164 **Parecer:** CNE/CES 587/2022 **Relator:** Alysso Massote Carvalho **Interessada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre – Rio Branco/AC **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC), com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC), com sede na Rua Coronel José Galdino, nº 495, bairro Bosque, no município de Rio Branco, no estado do Acre, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719875 **Parecer:** CNE/CES 588/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Fundação Universidade do Amazonas – Manaus/AM **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), com sede na Avenida Rodrigo Otávio, nº 6.200, bairro Coroado II, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713800 **Parecer:** CNE/CES 589/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Organização Tecnológica de Ensino Ltda. – Salvador/BA **Assunto:**

Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 381, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Inova Mais de São Paulo (FIMSP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 381, de 5 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Inova Mais de São Paulo (FIMSP), com sede na Rua Conde do Pinhal, nº 78, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808737 **Parecer:** CNE/CES 590/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Instituto Nacional de Cursos Integrados Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 816, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade FINACI, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 816, de 5 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade FINACI, com sede na Praça Pedro Lessa, nº 41, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906532 **Parecer:** CNE/CES 591/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** CEDIN Educacional Ltda. – ME – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.165, de 20 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade CEDIN, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.165, de 20 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade CEDIN, com sede na Alameda Ezequiel Dias, nº 275, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202112462 **Parecer:** CNE/CES 592/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Faurbe Educacional Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 654, de 9 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana do Ceará (FAMEC), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 654, de 9 de maio de 2022, que indeferiu

o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana do Ceará (FAMEC), com sede na Rua Luís Torres, nº 354, bairro Maraponga, no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000435/2020-00 **e-MEC:** 201712213 **Parecer:** CNE/CES 593/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. – ME – Parauapebas/PA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP, com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP, com sede na Rua G, Qd. 63, Lt. 7 e 8, nº 382-A, bairro União, no município de Parauapebas, no estado do Pará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.028035/2020-61 **Parecer:** CNE/CES 594/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Empresa Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão S.A. – Multivix – Vitória/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 302, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 100 (cem) para 220 (duzentas e vinte) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Brasileira de Cachoeiro, com sede no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 302, de 8 de outubro de 2020, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de 100 (cem) para 200 (duzentas) vagas totais anuais, no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Brasileira de Cachoeiro, com sede na Rodovia Engenheiro Fabiano Vivácqua, nº 2.531, bairro Monte Belo, no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014770 **Parecer:** CNE/CES 595/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Aparecidense de Educação – Aparecida de Goiânia/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 717, de 25 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de junho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Alfredo Nasser de Casa Nova (FAN), com sede no município de Casa Nova, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 717, de 25 de junho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Alfredo Nasser de Casa Nova (FAN), com sede na BR 235, Km 70, s/n, bairro Zona Urbana, no município de Casa Nova, no estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.031160/2020-58 **Parecer:** CNE/CES 596/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** PROPED Educacional EIRELI – Lençóis/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 927, de 25 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de agosto de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Orígenes Lessa (FACOL), com sede no município de Lençóis Paulista, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 927, de 25 de agosto de 2021, que aplicou medidas cautelares em desfavor da Faculdade Orígenes Lessa (FACOL), com sede na Rodovia Osni Mateus, Km 108, s/n, bairro São Judas Tadeu, no município de Lençóis, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201925754 **Parecer:** CNE/CES 597/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA – São Luís/MA **Assunto:** Credenciamento do Instituto Sousândrade de Ensino e Gestão Educacional (ISEGE), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Sousândrade de Ensino e Gestão Educacional (ISEGE), com sede na Rua das Juçaras, Quadra 44, nº 28, bairro Jardim Renascença, no município de São Luís, no estado do Maranhão **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808519 **Parecer:** CNE/CES 598/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Presbiteriano Gammon – Lavras/MG **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 183, de 18 de março de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Presbiteriana Gammon (FAGAMMON), com sede no município de Lavras, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 183, de 18 de março de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 534, de 25 de novembro de 2020, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade Presbiteriana Gammon (FAGAMMON), com sede na Praça Doutor Augusto Silva, nº 616, Centro, no município de Lavras, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 202022212 **Parecer:** CNE/CES 599/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade IDOR de Ciências Médicas (Faculdade IDOR), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade IDOR de Ciências Médicas (Faculdade IDOR), com sede na Rua Diniz Cordeiro, nº 30, 3º andar, bairro Botafogo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação

em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930624 **Parecer:** CNE/CES 600/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Colégio Presbiteriano Quinze de Novembro – Garanhuns/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 746, de 1º de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Presbiteriana Quinze de Novembro, com sede no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, não conheço do presente recurso e, assim, mantenho a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 746, de 1º de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Presbiteriana Quinze de Novembro, com sede na Praça Souto Filho, nº 696, bairro Heliópolis, no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000159/2022-33 **Parecer:** CNE/CES 601/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** Vinicius Duarte Pinto – Duque de Caxias/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Unigranrio, com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Vinicius Duarte Pinto, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2010 a 2019, ministrado pela Universidade Unigranrio, com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000310/2022-33 **Parecer:** CNE/CES 602/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Nilceia Mendes – Governador Valadares/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Governador Valadares (PIT GV), com sede no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Nilceia Mendes, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, no período de 2017 a 2022, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Governador Valadares (PIT GV), com sede no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 24 de novembro de 2022.

VINICIUS CAMPOS SILVA
Secretário Executivo